



## FINANÇAS

## Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças

## Despacho n.º 8029-A/2020

*Sumário:* Concessão de uma garantia pessoal do Estado ao Fundo de Contragarantia Mútuo, no âmbito do apoio às empresas nacionais decorrentes da pandemia da doença COVID-19.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual, estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19;

Considerando que o disposto no n.º 1 do artigo 13.º do citado Decreto-Lei n.º 10-J/2020 prevê, quando verificados determinados pressupostos, a concessão de garantias, por parte de sociedades de garantia mútua, no contexto das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID-19, a beneficiários ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que não reúnam a qualidade de acionista, assegurando assim o acesso a crédito para mitigação dos efeitos financeiros da referida situação epidemiológica;

Considerando que as garantias emitidas nesse âmbito integram, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual, o objeto do Fundo de Contragarantia Mútuo, criado pelo Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de julho, que, na prossecução da defesa, promoção e desenvolvimento equilibrado do Sistema Nacional de Garantia Mútua, tem por objeto contragarantir as garantias prestadas pelas sociedades de garantia mútua, para assegurar o cumprimento de obrigações contraídas por aquelas, designadamente em contratos de mútuo concedidos a empresas nacionais;

Considerando que a Comissão Europeia aprovou, por decisão de 22 de março [*State Aid SA.56755 (2020/N) — Portugal Guarantee schemes related to Covid-19*] e posteriormente de 4 de abril de 2020 [*State Aid SA.56873(2020/N) — Portugal COVID-19: Direct grant scheme and loan guarantee scheme*] no Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19, ajudas de Estado, incluindo através da prestação de garantias no âmbito do sistema de garantia mútua português, cabendo à SPGM — Sociedade de Investimento, S. A. (SPGM) assegurar o cumprimento das obrigações assumidas por Portugal no âmbito da decisão da Comissão Europeia;

Considerando que a SPGM apresentou o Produto financeiro, Garantias financeiras COVID-19, que concretiza, até ao montante de € 70.000.000, as condições notificadas por Portugal à Comissão Europeia e objeto das referidas Decisões;

Considerando a existência de um inequívoco interesse público, a vários níveis, na implementação do referido Produto financeiro, Garantias financeiras COVID-19, que implica a concessão de garantias pelas sociedades de garantia mútua e contragarantias pelo Fundo de Contragarantia Mútuo e pelo Estado, sucessivamente;

Considerando que a cobertura das responsabilidades assumidas pelo Fundo de Contragarantia Mútuo é imprescindível para assegurar a capitalização deste e a solvabilidade e o regular funcionamento do Sistema Nacional de Garantia Mútua;

Considerando que as operações associadas ao crédito bancário com garantia mútua se revestem de manifesto interesse para a economia nacional ao inserirem-se no apoio ao tecido empresarial nacional, vital para a manutenção e criação de emprego e para o crescimento económico, dada a situação atual vivida, face à pandemia da doença COVID-19;

Considerando que o n.º 4 do artigo 161.º da Lei do Orçamento do Estado para 2020 (Lei n.º 2/2020, de 31 de março, alterada pela Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho) fixa o limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 14 000 000 000, permitindo ao Fundo de Contragarantia Mútuo contragarantir as garantias prestadas pelas sociedades de garantia mútua;

Considerando que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua atual redação, é permitido ao Estado conceder garantias a favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas,



no contexto da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença COVID-19, até ao limite de € 2 600 000 000;

Considerando o Despacho do Senhor Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital e do Senhor Ministro de Estado e das Finanças que autoriza, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, a concessão de garantias pelas sociedades de garantia mútua a beneficiários ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que não reúnam a qualidade de acionista, para garantia de operações de crédito, até ao montante total agregado de capital de € 63 000 000, a conceder ao abrigo do Produto financeiro, Garantias financeiras COVID-19, de apoio à economia no contexto da crise COVID-19, montante que é integralmente contragarantido pelo Fundo de Contragarantia Mútuo;

Considerando o parecer do Senhor Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, emitido e publicado em anexo ao presente despacho, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, e nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, respetivamente;

Considerando que foi ouvida a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., em cumprimento do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 7.º dos respetivos Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto;

Instruído o processo pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual, e subsidiariamente do artigo 15.º da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual, e do n.º 1 do artigo 161.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, bem como da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/2012, de 18 de julho, autorizo:

1 — A concessão de uma garantia pessoal do Estado ao Fundo de Contragarantia Mútuo, no montante global de € 63 000 000, destinada a assegurar as responsabilidades de capital deste Fundo pelas contragarantias prestadas às sociedades de garantia mútua, no âmbito do Produto financeiro, Garantias financeiras COVID-19, de apoio às empresas nacionais decorrentes da pandemia da doença COVID-19, cujos elementos essenciais constam da ficha técnica publicada em anexo ao presente despacho;

2 — A fixação da taxa de garantia em 0,2 % por ano.

14 de agosto de 2020. — O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

#### Ficha Técnica

##### Garantias Financeiras COVID-19

Montante global garantido . . . . .	63 000 000,00 EUR
Finalidade . . . . .	Cobertura de responsabilidades assumidas pelo Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM) em contragarantia das garantias prestadas pelas sociedades de garantia mútua (SGM) ao abrigo do produto «Garantias financeiras COVID-19» de 70 milhões de euros.
Beneficiário . . . . .	Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM).
Beneficiários finais . . . . .	Empresas que reúnam as seguintes condições:  Micro, Pequenas e Médias Empresas (PME), tal como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, certificadas pela Declaração Eletrónica do IAPMEI, bem como <i>Small Mid Cap</i> e <i>Mid Cap</i> , como definido no Decreto-Lei n.º 81/2017, de 30 de junho, ou grandes empresas, sediadas em território nacional, que desenvolvam atividade enquadrada nas listas de CAE a divulgar, que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:  <i>i</i> ) Apresentem uma situação líquida positiva no último balanço aprovado; as empresas com situação líquida negativa no último balanço aprovado poderão aceder à linha caso apresentem esta situação regularizada em balanço intercalar até à data da respetiva candidatura. Este requisito não se aplica a empresas cuja atividade se tenha iniciado há menos de 24 meses contados desde a data da respetiva candidatura nem a Empresários em Nome Individual (ENI) sem contabilidade organizada;



	<p>ii) Não tenham incidentes não regularizados junto da Banca e do Sistema de Garantia Mútua à data da emissão de contratação;</p> <p>iii) Tenham, à data do financiamento, a situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário e n.º 1 do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, apresentando declaração específica;</p> <p>iv) Que não eram consideradas como empresas em dificuldades a 31 de dezembro de 2019, nos termos do n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014 de 17 de junho, resultando as dificuldades atuais do agravamento das condições económicas no seguimento da epidemia do COVID-19, apresentando declaração específica;</p> <p>v) Não tenham qualquer operação de financiamento, aprovada ou contratada, no âmbito de uma linha ou sublinha de crédito com garantia mútua criada para apoio à normalização da atividade das empresas face ao surto pandémico da COVID-19. Caso tenham operações apenas aprovadas será necessário solicitar à SGM a prévia caducidade da mesma;</p> <p>vi) Não serem entidades enquadráveis nas alíneas seguintes, nos termos do artigo 19.º da Lei 27-A/2020, de 24 de julho, de 31 de março, apresentando declaração para o efeito de acordo com o anexo:</p> <p>a) Entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;</p> <p>b) Sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões.</p> <p>Apresentem uma declaração específica, na qual o cliente assume o compromisso de manutenção dos postos de trabalho permanentes até 31 de dezembro 2020, face ao comprovado número desses postos a 1 de fevereiro de 2020 e, como tal, não ter promovido nem vir a promover, nesse período, processos de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho, independentemente de estar ou vir a estar sujeito ao regime do <i>lay-off</i>, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.</p>
Operações elegíveis . . . . .	Operações financeiras, destinadas ao financiamento de necessidades de tesouraria e de fundo de maneiio, a favor dos beneficiários finais, que cumprem as condições estabelecidas na presente ficha técnica e previstas no âmbito do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, para o produto «Garantias financeiras COVID-19».
Operações não elegíveis . . . . .	<p>Não são aceites:</p> <p>i) Operações que se destinem à reestruturação financeira e ou impliquem a consolidação de crédito vivo, nem operações destinadas a liquidar ou substituir, de forma direta ou indireta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com o Banco;</p> <p>ii) Operações destinadas à aquisição de terrenos e imóveis em estado de uso, bem como de imóveis de uso geral que não possuam já (antes da aquisição) características específicas adequadas às exigências técnicas do processo produtivo da empresa.</p> <p>As operações em causa não podem ser utilizadas para financiamento a fundo perdido ou de ajudas diretas, de modo a garantir um total compromisso, por parte das entidades beneficiárias.</p>



Taxa de juro . . . . .	Por acordo entre o Banco e o beneficiário, será aplicada a soma de:  a) <i>Spread</i> ; b) EURIBOR 3 meses divulgada pela Reuters às/ou cerca das 11 horas em Bruxelas para o Período de Juros correspondente, nos 2 dias úteis antes do início de cada Período de Juros para o qual a taxa de juros seja definida e, se essa taxa for inferior a zero, a EURIBOR será considerada como zero.  Caso a EURIBOR deixe de existir, os Bancos terão o direito de, unilateralmente, escolher outro indexante disponível no mercado que tenha uma representatividade o mais aproximada possível à atual representatividade da EURIBOR.
<i>Spread</i> das operações abrangidas . . . .	Até 150 pb.
Data limite para a contratação das operações abrangidas.	Até 31 de dezembro de 2020.
Prazos das operações abrangidas . . . .	Até 6 anos após a contratação das operações.
Período de carência das operações abrangidas.	Até 18 meses após a contratação das operações.
Prazo de utilização das operações abrangidas.	Até 12 meses após a data de contratação das operações, não podendo as instituições de crédito atribuir data-valor do crédito na conta do cliente anterior à data da disponibilização efetiva dos fundos.
% de garantia das SGM . . . . .	Até 90 % do financiamento.
% de contragarantia do FCGM e comissões de garantia/contragarantia.	Até 100 % sobre o montante garantido pelas SGM. A comissão de garantia a cobrar pelas SGM aos beneficiários finais é:  Micro, pequenas e médias empresas:  De 0,25 % no 1.º ano de maturidade; De 0,50 % do 1.º até ao 3.º ano de maturidade; De 1 % do 3.º ao 6.º ano de maturidade.  <i>Small Mid Cap, Mid Cap</i> e Grandes Empresas com cobertura a 90 %:  De 0,50 % no 1.º ano de maturidade; De 1 % do 1.º até ao 3.º ano de maturidade; De 2 % do 3.º ao 6.º ano de maturidade.  <i>Small Mid Cap, Mid Cap</i> e Grandes Empresas com cobertura a 80 %:  De 0,30 % no 1.º ano de maturidade; De 0,8 % do 1.º até ao 3.º ano de maturidade; De 1,75 % do 3.º ao 6.º ano de maturidade.  A comissão de garantia é calculada mensalmente sobre o valor dos saldos vivos garantidos e em dívida em cada momento do tempo, sendo que, para empréstimos superiores a 1 ano, a percentagem a aplicar será aumentada gradualmente ao longo da vigência da garantia aplicando-se a cada período temporal do empréstimo os termos e limites conforme acima referidos. A comissão de contragarantia a cobrar pelo FCGM às SGM corresponde a 80 % das comissões de garantia a que as SGM tenham direito.
% de garantia do Estado e comissão de garantia.	100 % das necessidades de capital decorrentes das operações contragarantidas pelo FCGM, no âmbito das garantias emitidas pelas Sociedades de Garantia Mútua (SGM), inseridas no produto «Garantias financeiras COVID-19» de até 70 milhões de euros. A comissão de garantia de Estado a cobrar ao FCGM é de 0,2 % ao ano sobre o montante das responsabilidades garantidas em cada ano e paga numa base anual no último trimestre de cada ano.
Acionamento da garantia do Estado . . .	Sempre que sejam liquidadas contragarantias ao abrigo do produto «Garantias financeiras COVID-19».
Termo da garantia do Estado . . . . .	Até 31 de dezembro de 2026, nos termos a definir em cada contrato de financiamento, sem prejuízo da subsistência da obrigação de pagamento das contragarantias cobertas pelo FCGM, relativas aos contratos celebrados no âmbito do produto abrangido, que tenha sido previamente acionada.

**Parecer previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março**

Dou o meu parecer favorável, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual, ao pedido de concessão de garantia de Estado apresentado pela Sociedade Portuguesa de Garantia Mútua («SPGM»), com os fundamentos enumerados de seguida.

A SPGM, na qualidade de sociedade gestora do Fundo de Contragarantia Mútuo («FCGM»), notificou o meu gabinete quanto a um pedido de concessão de garantia de Estado a favor do FCGM, relativamente ao produto Garantias Financeiras COVID-19, no montante de EUR 63 000 000, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua atual redação.

A SPGM, em carta datada de 30 de julho de 2020, apresenta um conjunto de justificações detalhadas quanto à integração e importância das intervenções do FCGM na política económica do Governo, que são meritórias da minha concordância.

Especificamente no que toca aos requisitos do parecer previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, assinalo os seguintes pontos:

Relativamente ao enquadramento da operação, devido à crise do COVID-19 e às medidas adotadas pelo Senhor Presidente da República com o parecer favorável da Assembleia da República e seguidas pelo Governo, nos termos do Decreto Presidencial n.º 14-A/2020, de 18 de março, e legislação subsequente, como a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, as empresas enfrentam uma grave falta de liquidez em todas as áreas do País, nomeadamente através de distúrbios nas cadeias de abastecimento ou queda abruptas da procura dirigida a empresas solventes e bem administradas, colocando em risco a sua sobrevivência.

A concessão de garantia pessoal do Estado na base da medida de criação de produtos de garantia tem como objetivo remediar a escassez de liquidez enfrentada pelas empresas, procurando garantir que as perturbações causadas pelo surto de COVID-19 não comprometam a viabilidade das empresas.

No que toca à apreciação da relevância das entidades beneficiárias para a economia nacional, noto que este pedido se refere à emissão de um tipo de garantia em benefício de empresas que permitem contribuir para o relançamento do crescimento económico.

O produto Garantias Financeiras COVID-19 tem como objetivo fazer face à solicitação de garantias de empresas que são uma referência em setores vitais para economia nacional e que em virtude do impacto da pandemia COVID-19 tenham verificado dificuldades no plano comercial e operacional, e consequentemente vejam comprometida a sua situação financeira na ausência deste financiamento.

Quanto à perspetiva de viabilidade económica, os requisitos do produto financeiro objeto do presente pedido asseguram que não podem beneficiar do mesmo empresas que genericamente não tenham situação líquida positiva ou que se encontrem em incumprimento perante o Estado, Segurança Social ou a Banca. Trata-se, assim, de um produto destinado a preservar a capacidade produtiva e a manutenção dos postos de trabalho de empresas viáveis, mas que veem a sua atividade fortemente afetada pela crise gerada pela pandemia da doença COVID-19.

Além da análise de risco feita pelos bancos de acordo com a sua política de risco, as Sociedades de Garantia Mútua («SGM») realizam uma análise de risco por cada uma das referidas operações, garantindo que a vantagem da garantia do Estado se traduz efetivamente em maior volume de financiamento, carteiras mais arriscadas, menores exigências de garantias e menores taxas de juros. A vantagem supramencionada é transmitida apenas a empresas que não estariam em dificuldade se não fosse pelo surgimento da pandemia.

De maneira a assegurá-lo, a medida apenas pode ter como beneficiárias empresas que não se encontram em dificuldade (na aceção do Regulamento Geral de Isenção por Categoria, do Regulamento Agrícola de Isenção por Categoria ou do Regulamento da Isenção por Categoria da Pesca, respetivamente) em 31 de dezembro de 2019.

Para o efeito, as SGM garantem, de acordo com as condições previstas nos documentos de suporte juntos como Anexo à referida carta, sem prejuízo dos termos e condições da garantia de Estado, que as empresas cumprem genericamente os seguintes quatro critérios:

- i) Apresentem uma situação líquida positiva no último balanço aprovado;
- ii) Não tenham incidentes não regularizados junto da Banca e do Sistema de Garantia Mútua à data da emissão de contratação;



iii) Tenham a situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social;  
iv) Que não eram consideradas como empresas em dificuldades a 31 de dezembro de 2019, nos termos do n.º 18 do artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014 de 17 de junho, resultando as dificuldades atuais do agravamento das condições económicas no seguimento da epidemia do COVID-19.

A necessidade expressa de garantia pessoal do Estado justifica-se pelas circunstâncias presentemente vividas, com a incerteza associada ao futuro dos mercados e da economia. A exceção da incidência da mesma sobre o referido produto, não sobrecarregando em demasia o sistema financeiro para que este possa continuar a servir os referidos objetivos, permite que este possa, através da redução das taxas de juro e da aceitação de um maior tipo de operações (sem descuidar a respetiva análise de risco), chegar a um maior número de empresas viáveis. De resto, sublinho que o Fundo de Contragarantia Mútuo tem sido, ao longo das últimas duas décadas, um instrumento fundamental na concretização das políticas de apoio às PME tendo, ao longo desta legislatura, adquirido ainda maior relevância naquele apoio como consequência do reforço das medidas de apoio ao desenvolvimento da economia nacional, no qual as PME são as principais protagonistas.

As medidas de política económica definidas ao longo das últimas legislaturas, de que as diferentes linhas de financiamento empresarial são primordial exemplo, têm sido suportadas na ação da SPGM a qual, na qualidade de gestora do FCGM, tem contribuído de forma decisiva para a concretização dos desígnios da política económica definida pelo Governo no que concerne, nomeadamente, à promoção do investimento dinamizador do tecido empresarial, à criação de emprego e consequentemente ao crescimento económico essencialmente por via das componentes do investimento e das exportações.

Tendo em conta o enquadramento e razões apresentadas, considero que o pedido apresentado pela SPGM é de fundamental importância no panorama atual, encontrando-se em linha com as condições acima enunciadas, sem prejuízo dos termos e condições da garantia de Estado.

14 de agosto de 2020. — O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*.

313499359